



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Escola De Direito, Turismo e Museologia
Departamento de Direito

Jéssica Aparecida de Oliveira Fidelis

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL:
Impactos na Satisfação do Crédito

Ouro Preto

2026

Jéssica Aparecida de Oliveira Fidelis

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL:
Impactos na Satisfação do Crédito**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes

Área de Concentração: Direito Processual Civil

Ouro Preto

2026



FOLHA DE APROVAÇÃO

Jéssica Aparecida de Oliveira Fidelis

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL: impactos na satisfação do crédito

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 5 de março de 2026.

Membros da banca

Professor Doutor Leonardo Silva Nunes - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professora Doutora Helena Patrícia Freitas - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestrando Gabriel Augusto Moreira de Faria - (Universidade Federal de Ouro Preto)

O Professor Doutor Leonardo Silva Nunes, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 6/3/2026



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silva Nunes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 06/03/2026, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1070644** e o código CRC **853DC5A0**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, Cristiane, Keny e Maria Isabel, pelo apoio incondicional ao longo de todos esses anos, por sempre colocarem o estudo como prioridade e por nunca deixarem de me motivar, mesmo nos momentos mais difíceis. A motivação constante e o amparo que recebi foram essenciais para que eu permanecesse firme diante das adversidades encontradas ao longo da trajetória acadêmica.

O ensinamento do meu pai – “força no pedal” – tornou-se um verdadeiro mantra para a minha vida e me acompanhou em toda a jornada universitária, servindo de estímulo nos momentos de maior desafio.

A distância física, de aproximadamente 250 quilômetros, representou um obstáculo significativo durante esse processo, mas também reforçou a certeza de que estar junto vai muito além da presença física, fortalecendo ainda mais os laços que nos unem.

Agradeço às minhas avós Maria da Consolação e Maria Luzia, exemplos de força, fé, superação e amor. Muito do que sou hoje reflete o cuidado, o carinho e os valores que me foram transmitidos desde a infância.

Ao meu amor, Luis Felipe, agradeço o apoio constante, por me incentivar a não desistir dos meus objetivos e por tornar essa caminhada mais leve e significativa com sua companhia. Sou grata também às amigas construídas ao longo da faculdade, que contribuíram para tornar o percurso acadêmico mais agradável e enriquecedor.

Aos professores da Universidade Federal de Ouro Preto, agradeço pelo conhecimento compartilhado, pela dedicação, pelo carinho e pela atenção ao longo de toda a graduação.

Registro um agradecimento especial ao professor Leonardo Nunes, cuja participação foi fundamental para a realização deste trabalho, pelo apoio, pelos ensinamentos e pela disposição em enfrentar esse desafio comigo, contribuindo de forma decisiva para o desenvolvimento deste trabalho. Por fim, agradeço a Deus, por todas as graças concebidas e por ter me fortalecido em cada etapa dessa jornada.

RESUMO

A introdução da prescrição intercorrente no Código de Processo Civil tem como propósito principal evitar que os processos judiciais se prolonguem indefinidamente, em observância aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, além de proporcionar maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A partir dessa perspectiva, o trabalho propõe examinar o referido instituto, averiguando se seus objetivos vêm sendo efetivamente concretizados e se sua incorporação ao ordenamento jurídico produziu impactos positivos nas relações processuais. Para o desenvolvimento da pesquisa, torna essencial analisar a prescrição como mecanismo de contenção do fator temporal nas relações jurídicas, investigando seus fundamentos, características e formas de incidência tanto na fase de conhecimento quanto na fase executiva. É também imprescindível o estudo da prescrição intercorrente, compreendendo sua finalidade e sua aplicação no processo de execução civil, especialmente quando verificada em razão da suspensão da execução decorrente da inexistência de bens passíveis de penhora. Ainda que o ordenamento jurídico tenha sido aperfeiçoado com a positivação do instituto, permanecem questões importantes a serem enfrentadas, sobretudo no que se refere ao credor que atua constantemente de forma diligente ao longo do processo, mas se vê impossibilitado de alcançar a satisfação do crédito em virtude da extinção da execução fundada em sua suposta inércia, diante da dificuldade de se localizar o patrimônio penhorável do devedor.

PALAVRAS CHAVES: Prescrição Intercorrente; Inércia do Credor; Execução Civil.

ABSTRACT

The introduction of the statute of limitations during the course of proceedings into the Code of Civil Procedure has the main purpose of preventing judicial processes from dragging on indefinitely, in observance of the constitutional principles of reasonable duration of proceedings and legal certainty, as well as providing greater efficiency and speed in the administration of justice. From this perspective, this work proposes to examine this institute, seeking to identify whether its objectives have been effectively achieved and whether its incorporation into the legal system has produced positive impacts on procedural relations. For the development of the research, it is essential to analyze the statute of limitations as a mechanism for containing the temporal factor in legal relations, investigating its foundations, characteristics, and forms of incidence in both the cognizance and execution phases. It is also essential to study the statute of limitations during the course of proceedings, understanding its purpose and its application in the civil execution process, especially when verified due to the suspension of execution resulting from the lack of assets subject to seizure. Although the legal system has been improved with the codification of this legal concept, important issues remain to be addressed, especially regarding creditors who act diligently throughout the process but find themselves unable to obtain satisfaction of their debt due to the termination of the execution based on the alleged inaction of the plaintiff in the face of the difficulty in locating the debtor's attachable assets.

KEYWORDS: Intervening Prescription, Creditor Inaction, Civil Execution

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil de 2015

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	9
2.1 Critério Científico desenvolvido por Agnelo Amorim Filho	9
2.2 A distinção entre decadência e prescrição no Código Civil	11
3 CONCEPÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A PRESCRIÇÃO.....	13
4 FATORES TEMPORAIS DA PRESCRIÇÃO	16
4.1 Impedimento e suspensão do prazo prescricional	16
4.2 Interrupção do prazo prescricional	18
4.3 Termo inicial e termo final da prescrição	20
5 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	23
5.1 Conceito e fundamento da prescrição intercorrente	23
5.2 O momento processual de reconhecimento da prescrição intercorrente	26
6 REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL	32
6.1 As limitações práticas do credor diante da ocultação patrimonial	32
6.2 A tensão entre a efetividade da execução e a duração razoável do processo	36
6.3 A atuação do Poder Judiciário e a responsabilidade institucional na efetividade da execução	37
7 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A prescrição constitui instituto fundamental no Direito Civil e no Direito Processual Civil, visando promover a segurança jurídica, ao estabelecer limites temporais para o exercício das pretensões. No âmbito do processo civil, especialmente na fase de execução, a incidência do fator tempo é relevante, diante da necessidade de conciliar a efetividade da tutela jurisdicional com o princípio da duração razoável do processo.

Nesse contexto, a prescrição intercorrente se estabelece como instituto caracterizado pela extinção da pretensão no curso do processo em razão da paralisação do processo por lapso temporal equivalente ao prazo prescricional da ação, acarretando como consequência, a extinção do direito a uma prestação (Câmara, 2003, p.191). Embora se justifique na vedação à perpetuação indefinida dos processos judiciais, este instituto suscita relevantes controvérsias quando aplicada em situação nas quais a paralisação do processo não decorre da inércia do credor, mas sim de limitações estruturais do próprio Judiciário, especialmente relacionada às dificuldades na localização de bens penhoráveis do devedor e à insuficiência de mecanismos eficazes de repressão à ocultação patrimonial.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da prescrição intercorrente transfere ao exequente o ônus da ineficiência estatal, convertendo o instituto em instrumento de proteção indevida ao devedor inadimplente e comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição intercorrente passou a ser expressamente disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nos arts. 921 a 924. Contudo, a inserção normativa não foi suficiente para afastar os debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da sua aplicação no processo de execução civil, no qual a satisfação do crédito frequentemente se mostra frustrada por fatores alheios à atuação do exequente.

Diante desse cenário, o trabalho tem como objetivo analisar a prescrição intercorrente no processo de execução civil, averiguando seus fundamentos jurídicos, seus pressupostos e o momento processual adequado para o seu reconhecimento. Busca-se, ainda, desenvolver uma reflexão crítica acerca da aplicação do instituto, especialmente nas hipóteses em que resulta na extinção do direito do credor sem a correspondente satisfação do crédito, transferindo para o exequente o ônus da ineficiência estatal e beneficiando o devedor que atua em incontestável má-fé.

A pesquisa está estruturada para permitir a compreensão progressiva do tema, uma vez que se mostra inviável analisar a prescrição intercorrente sem a prévia compreensão de seus

conceitos basilares. Dessa forma, no Capítulo 2, haverá a conceituação e a distinção entre os institutos da prescrição e da decadência. O Capítulo 3 abordará a análise das teorias doutrinárias acerca da prescrição, expondo o marco teórico da pesquisa, que se fundamenta na construção doutrinária de Alexandre Freitas Câmara, especialmente quanto à compreensão da prescrição como causa de extinção do direito subjetivo à prestação. A partir deste referencial teórico, o Capítulo 4 abordará os aspectos temporais da prescrição, com enfoque nas causas de impedimento, suspensão e interrupção do prazo prescricional, bem como na definição do termo inicial e do termo final.

No Capítulo 5 haverá a análise do objeto central do trabalho, a prescrição intercorrente no processo de execução civil, seus fundamentos jurídicos, seus pressupostos, sua finalidade, seus efeitos jurídicos e o momento de seu reconhecimento. Por fim, o Capítulo 6 apresenta uma reflexão crítica do instituto, examinando as limitações práticas enfrentadas pelo credor, a tensão entre a efetividade da tutela executiva e a duração razoável do processo, bem como a responsabilidade institucional do Poder Judiciário no seu reconhecimento e aplicação.

Busca-se contribuir para a análise crítica da prescrição intercorrente no processo de execução civil, evidenciando os limites da sua aplicação e as consequências decorrentes de seu reconhecimento, especialmente quando dissociada da efetiva inércia do credor.

2 DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Este capítulo tem por objetivo abordar as diferenças entre prescrição e decadência. Desde o início, é importante destacar que existem fenômenos jurídicos relacionados à passagem do tempo, e que, por essa razão, apresentam certos pontos de contato com a prescrição. Entretanto, não se confundem com ela, tampouco constituem objeto central deste trabalho, que se dedica ao estudo da prescrição intercorrente. Ainda assim, por se tratar de institutos jurídicos que compartilham algumas características, é necessário discorrer sobre suas distinções.

Cabe ressaltar, no entanto, que apontar diferenças entre prescrição e decadência é tarefa árdua, pois ainda hoje persiste certa dificuldade na distinção desses institutos, conforme já observado por diversos autores (Venosa, 2013, p. 578)¹.

Observa-se que os critérios utilizados pelos que não reconhecem na prescrição uma causa de extinção do direito não se mostram suficientes para explicar a diferença entre os dois institutos. Dessa forma, é essencial analisar o tema com base na premissa de que tanto a prescrição, quanto a decadência constituem causas de extinção de direitos subjetivos – entendimento adotado por Alexandre Freitas Câmara (2023, p. 38).

Para tanto, o próximo tópico abordará o denominado “critério científico” de distinção entre prescrição e decadência, desenvolvido por Agnelo Amorim Filho (1958, p.301-351). Por fim, será apresentada a diferenciação entre estes institutos conforme os parâmetros estabelecidos pelo vigente Código Civil.

2.1 Critério Científico desenvolvido por Agnelo Amorim Filho

No artigo intitulado “Critério científico para distinguir prescrição e decadência e para identificar as ações imprescritíveis”², obra de referência sobre o tema, Agnelo Amorim Filho fundamenta sua análise na distinção entre dois tipos de direito subjetivo: o direito a uma prestação e o direito potestativo. Além disso, ressalta que a tutela processual dos primeiros se dá por meio de ações condenatórias, enquanto a dos segundos é exercida por meio de ações constitutivas (Amorim Filho, 1958, p.301-351).

Assim, o referido autor buscou estabelecer um critério segundo o qual as ações condenatórias estão sujeitas a prazos prescricionais, enquanto as ações constitutivas se submetem a prazos decadenciais.

¹ Ao estudar a Parte Geral do Direito Civil, Venosa afirma que trataria de um dos pontos mais áridos da ciência jurídica.

² AMORIM FILHO, Agnelo. Critério Científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, v.14, p.301-351, 1958.

As ações condenatórias são aquelas que têm por finalidade a obtenção de uma prestação por parte do Réu. Para que exista essa pretensão, é necessário que haja um direito atual conferido ao titular, seguido de sua violação, sendo a ação o meio destinado a reparar ou remover os efeitos dessa ofensa.

As ações constitutivas, por sua vez, são aquelas geralmente vinculadas ao exercício do direito potestativo – um direito que a lei atribui a determinadas pessoas, permitindo-lhes, por meio de uma simples declaração de vontade, produzir efeitos sobre situações jurídicas alheias, independentemente da anuência da outra parte (Câmara, 2003, p. 41).

Nesse contexto, o sujeito passivo não está subordinado a uma prestação, mas sim a uma sujeição, de modo que sua situação frente ao estado jurídico adquirido pelo sujeito passivo não depende de sua vontade. Trata-se de direito que pode ser exercido por meio de ato unilateral, produzindo efeitos diretamente na esfera jurídica da outra parte, como ocorre, por exemplo, na dispensa do empregado pelo empregador ou na revogação do mandato pelo mandante, hipóteses que dispensam intervenção judicial (Câmara, 2003, p. 41).

A ação constitutiva, por sua vez, torna-se necessária quando é necessária a atuação do Poder Judiciário para a criação, modificação ou extinção de determinada situação jurídica. Nessas hipóteses, ao ajuizá-la, o Autor busca instaurar um novo estado jurídico, alterar uma situação jurídica já existente ou extinguir um estado jurídico previamente constituído.

Ilustram-se, os casos do direito potestativo à invalidação do negócio jurídico por vício de consentimento e do direito potestativo à anulação do casamento. Nessas hipóteses, o ordenamento jurídico não admite a realização do direito potestativo por simples manifestação unilateral de vontade de seu titular, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para a sua efetivação (Câmara, 2003, p. 15).

Contudo, é importante enfatizar que podem existir situações em que, embora a ação tenha natureza constitutiva, o direito subjetivo discutido em juízo não seja potestativo. Um exemplo ocorre quando for violado o direito de uma das partes de exigir da outra o cumprimento de uma obrigação de emitir determinada declaração de vontade. Nesse caso, trata-se de um direito a uma prestação, de modo que é possível requerer ao Judiciário que profira decisão substitutiva da manifestação de vontade não realizada, conforme dispõe o art. 501 do CPC (Brasil, 2015)³. Essa decisão, segundo entendimento amplamente majoritário, possui natureza constitutiva (Dinamarco, 2009).

³ Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Portanto, conclui-se que é possível identificar situações em que, embora a ação seja de natureza constitutiva, o direito subjetivo não possui caráter potestativo, o que evidencia as limitações de uma distinção fundada exclusivamente na natureza condenatória ou constitutiva da demanda judicial. Assim, a diferenciação entre prescrição e decadência deve levar em consideração, sobretudo, a natureza do direito subjetivo tutelado: a prescrição extingue o direito à prestação, enquanto a decadência extingue o próprio direito potestativo (Câmara, 2003, p. 46).

2.2 A distinção entre decadência e prescrição no Código Civil

Diante das dificuldades práticas na distinção entre prescrição e decadência, o Código Civil adotou uma solução objetiva: estabeleceu que os prazos previstos nos arts. 205 e 206 têm natureza prescricional, enquanto todos os demais, sobretudo aqueles inseridos na Parte Especial do Código, são considerados decadenciais (Theodoro Júnior, 2021).

A decadência está prevista nos arts. 207 a 211 do Código Civil. No que se refere à decadência legal, o ordenamento estabelece que ela é irrenunciável e, quando fixada por lei, não se submete às causas de impedimento, suspensão ou interrupção (Brasil, 2002).

O próprio Código Civil admite, ainda, que as partes estabeleçam contratualmente um prazo decadencial, configurando a denominada decadência convencional, prevista no art. 211 do Código Civil. Nessa hipótese, o prazo decorre da autonomia privada e não se submete às mesmas restrições impostas à decadência legal, podendo ser ajustado ou renunciado pelas partes, desde que não haja prejuízo a direito de terceiro.

Já os arts. 205 e 206 do Código Civil disciplinam os prazos prescricionais. O art. 205 estabelece o prazo geral da prescrição, fixado em dez anos, aplicável sempre que a lei não preveja prazo específico para o exercício da pretensão. Trata-se, portanto, de regramento residual, garantindo um limite temporal amplo quando não houver previsão especial (Brasil, 2002).

Por sua vez, o art. 206 apresenta os prazos prescricionais especiais, variando entre um e cinco anos, conforme a natureza do direito exercido. Seus parágrafos descrevem situações que justificam tanto prazos mais restritos quanto mais extensos, conforme o tipo de pretensão (Brasil, 2002).

Em síntese, as regras apresentadas pelos arts. 205 e 206 do Código Civil oferecem um critério objetivo para a definição dos prazos prescricionais, associando um prazo geral com prazos especiais conforme à natureza da pretensão. Essa organização contribui para a segurança jurídica, ao adotar critérios objetivos que permitem que os intérpretes do direito identifiquem com maior precisão o limite temporal para o exercício dos direitos.

Diante do exposto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou uma solução predominantemente objetiva para a distinção entre prescrição e decadência. A prescrição incide sobre a pretensão decorrente da violação de um direito subjetivo e está sujeita aos prazos previstos nos arts. 205 e 206 do Código Civil, podendo sofrer causas de impedimento, suspensão e interrupção.

A decadência, por sua vez, recai sobre o direito potestativo, caracterizado pela faculdade de produzir efeitos jurídicos na esfera de terceiro independentemente de prestação ou resistência da outra parte, extinguindo-o pelo simples decurso de prazo, o qual, quando legal, é irrenunciável e não se submete às causas de impedimento, suspensão e interrupção.

3 CONCEPÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A PRESCRIÇÃO

Apesar de ser um fenômeno antigo, a prescrição ainda apresenta grande complexidade conceitual. Trata-se de um instituto de natureza excepcional, pois impede a concretização de um direito que, em regra, deveria ser realizado. Por isso, o reconhecimento da prescrição, que acarretará a não satisfação do crédito, deve ser reservado a situações verdadeiramente justificadas, evitando que ocorra em situações indevidas (Câmara, 2023, p.5).

Neste capítulo, serão examinadas as principais teorias relativas à prescrição. Inicialmente, será apresentada a teoria clássica, que compreende a prescrição como causa de extinção da ação. Em seguida, abordará a corrente que a define como fator extintivo da pretensão de direito material. Na sequência, será analisada a concepção segundo a qual a prescrição não elimina a pretensão material, mas apenas restringe sua eficácia prática.

Por fim, será exposta a teoria defendida por Alexandre Freitas Câmara em sua obra “Repensando a Prescrição” (2023, p. 6) – marco teórico deste trabalho – segundo a qual a prescrição acarreta a extinção do próprio direito material de exigir uma prestação.

A doutrina brasileira tradicional entendia a prescrição como a perda da própria ação. Antônio Luís da Câmara Leal, por exemplo, conceituava o instituto nos seguintes termos: “Para nós, prescrição é a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso (Câmara Leal, 1959, p.26)”.

Nessa perspectiva, entende-se que, a partir do momento em que surge a possibilidade de ajuizar uma ação, inicia-se um prazo prescricional para o seu exercício. Caso o titular permaneça inerte, deixando de propor a ação dentro desse período, e não haja qualquer causa que possa prorrogá-lo, a própria ação se extinguiria. Como consequência, o direito correspondente seria “inoperante” (Câmara Leal, 1959, p.26).

Verifica-se, assim, que a teoria segundo a qual a prescrição extinguiria a ação – e não o direito – acaba por confundir ambos os institutos, ao tratar a ação como algo inseparável do próprio direito subjetivo. Diante dessas inconsistências, tal concepção se encontra superada (Câmara, 2023, p. 9).

Na teoria que defende a prescrição como causa extintiva da pretensão material, afasta-se a noção de que a prescrição resultaria na perda da ação. Nessa perspectiva, o que se extingue é a pretensão – o poder de exigir judicialmente a satisfação do direito. O direito material, por sua vez, permanece existente, porém destituído de tutela jurisdicional capaz de efetivá-lo (Câmara, 2023, p.10).

Essa compreensão, inclusive, é acolhida pelo próprio Código Civil, cujo art. 189 dispõe que, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206” (Brasil, 2002).

De acordo com essa teoria, a prescrição leva à extinção da pretensão. Assim, o titular não perde o direito material nem o direito de ação, mas apenas a possibilidade de exigir judicialmente o cumprimento daquele direito material. Nesse contexto, a prescrição passa a ser compreendida como a extinção da pretensão em razão do decurso do prazo legalmente estabelecido (Schreiber, 2021, p. 296).

Já na teoria que entende a prescrição como um fator de encobrimento da eficácia da pretensão material, não há o desaparecimento do poder do titular de exigir a prestação. O que ocorre, na verdade, é que a eficácia desse poder é neutralizada quando o réu invoca a prescrição como meio de defesa (Barbosa Moreira, 2002, p.153).

Sob essa ótica, ao réu é permitido, quando acionado após o transcurso do prazo prescricional, alegar a prescrição; e, uma vez comprovada tal alegação, “a única possível conclusão é a de que a pretensão teve sua eficácia tolhida” (Barbosa Moreira, 2002, p.153). Assim, embora a pretensão continue a existir, ela perde a sua eficácia prática, tornando-se inoperante. Consequentemente, o juiz fica impedido de proferir decisão favorável ao autor (Câmara, 2023, p. 18).

Dessa forma, essa teoria também compreende a pretensão como objeto da prescrição, mas entende que ela não é propriamente extinta, já que sua ineficácia depende da iniciativa do devedor em invocá-la. O decurso do prazo prescricional faria surgir, para o devedor, a faculdade de arguir a prescrição. Uma vez exercida essa faculdade, a pretensão perderia sua eficácia e, por consequência, seria rejeitada (Câmara, 2023, p. 18).

Por fim, a teoria da prescrição como causa de extinção do direito subjetivo a uma prestação entende que o decurso do prazo prescricional extingue o direito subjetivo de exigir a obrigação, em razão de ausência de exercício dentro do período legal. Nessa perspectiva, entende-se que o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, ou seja, quando surge o interesse de agir (Câmara, 2023, p.19).

Decorrido o prazo prescricional, não se pode afirmar que houve prescrição da ação, pois o direito de ação permanece íntegro e o processo terá julgamento de mérito, ainda que reconhecida a prescrição. Tampouco se pode sustentar que o que prescreve é a pretensão material, uma vez que esta não possui existência autônoma e relação ao direito subjetivo que a fundamenta. A pretensão constitui o poder de exigir a prestação decorrente da violação do

direito, não sendo possível que se extinga isoladamente enquanto o próprio direito material permanecer íntegro.

Ademais, o reconhecimento da prescrição não impede a formação da relação processual nem o julgamento do mérito, o que demonstra que não se trata da extinção da ação ou de elemento meramente processual. Conclui-se, portanto, que o verdadeiro objeto da prescrição não é nem a ação nem a pretensão: o que se extingue é o próprio direito subjetivo de exigir uma prestação (Câmara, 2023, p.24).

Em síntese, verifica-se que a prescrição, ao longo da evolução doutrinária, foi objeto de distintas interpretações, que ora a vincularam à extinção da ação, ora à perda da pretensão, ora ao simples encobrimento de sua eficácia. Por fim, foi exposto o entendimento segundo o qual ela extingue o próprio direito subjetivo de exigir uma prestação. A análise dessas teorias evidencia a complexidade do instituto. Encerrada essa exposição conceitual, o próximo capítulo se dedicará ao estudo dos fatores temporais da prescrição, examinando os elementos que influenciam o início, a suspensão, a interrupção e o curso do prazo prescricional.

4 FATORES TEMPORAIS DA PRESCRIÇÃO

A compreensão da prescrição exige a análise dos fatores temporais que influenciam o curso do prazo prescricional. Tais fatores dizem respeito às circunstâncias que impedem o início da contagem do prazo, suspendem o seu curso, interrompem a sua fluência ou determinam o seu termo inicial e final.

Neste contexto, este capítulo tem por objetivo analisar os principais aspectos temporais da prescrição, conforme disciplinado pelo Código Civil e pela doutrina. Para tanto, inicia-se com o estudo do impedimento e da suspensão do prazo prescricional; em seguida, será analisada as hipóteses de interrupção do prazo, e por fim, será delimitado o termo inicial e o termo final da prescrição.

4.1 Impedimento e suspensão do prazo prescricional

Os arts. 197 a 201 do Código Civil disciplinam as hipóteses em que o curso do prazo prescricional é obstado ou temporariamente paralisado. As causas de impedimento do prazo prescricional caracterizam-se por estarem presentes no momento de violação do direito subjetivo, impedindo, desde logo, o início da contagem do prazo. Nesses casos, embora o direito tenha sido violado, o prazo prescricional não se inicia, ficando o seu termo inicial condicionado ao desaparecimento da causa impeditiva (Câmara, 2023, p. 69).

Assim, enquanto subsistir a circunstância impeditiva, não há fluência do prazo prescricional, que somente começará a correr quando cessado o impedimento. É o que ocorre, por exemplo, na hipótese de violação do direito subjetivo à prestação pertencente a absolutamente incapaz, situação em que o prazo prescricional apenas se inicia com o fim da incapacidade absoluta (Câmara, 2023, p. 69).

As causas suspensivas do prazo prescricional, por sua vez, são aquelas que surgem após o início de sua fluência e têm por efeito paralisar temporariamente o curso do prazo enquanto perdurarem. Uma vez cessada a causa suspensiva, a contagem é retomada, considerando o tempo remanescente ainda não decorrido.

Desse modo, a distinção entre as causas impeditivas e as causas suspensivas do prazo prescricional reside em quando cada uma atua: as primeiras manifestam de forma contemporânea à violação do direito subjetivo, impedindo o início da contagem do prazo; as segundas, ao contrário, são supervenientes a esse momento e incidem sobre um prazo prescricional já em curso (Theodoro Júnior, 2021, p. 115).

No mesmo sentido, Venosa (2013) aponta:

Nos casos de impedimento, mantém-se o prazo prescricional íntegro, pelo tempo de duração do impedimento, para que seu curso somente tenha início com o término da causa impeditiva. Nos casos de suspensão, nos quais a causa é superveniente, uma vez desaparecida esta, o prazo prescricional retoma seu curso normal, computando-se o tempo verificado antes da suspensão (Venosa, 2013, p.588).

A distinção entre a causa impeditiva e a causa suspensiva, portanto, consiste no fato de que a primeira obsta o início da fluência do prazo prescricional, ao passo que a segunda apenas suspende temporariamente o seu curso, sem desconsiderar o tempo já decorrido (Câmara, 2023, p. 70).

Contudo, é necessário ressaltar que a redação do art. 921, §1º do Código de Processo Civil indica que o termo inicial da prescrição intercorrente corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, prevendo, ainda, que o prazo prescricional permanecerá “suspense” pelo período de um ano (Brasil, 2015).

Não obstante a terminologia adotada pelo legislador, conforme observa Alexandre Freitas Câmara na obra “O novo processo Civil brasileiro”, o fenômeno jurídico ali descrito não se trata propriamente de hipótese de suspensão do prazo prescricional, mas de verdadeiro impedimento ao seu início. Isso porque a fluência do prazo prescricional encontra-se postergada para um ano após a primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, inexistindo, até então, prazo em curso a ser suspenso (Câmara, 2022, p. 437).

Conforme anteriormente exposto, o Código Civil elenca, nos arts. 197 a 201, as causas impeditivas e suspensivas da prescrição. Nesse contexto, as hipóteses previstas nos arts. 197 e 198 podem assumir natureza impeditiva ou suspensiva, a depender do momento em que se manifestem. Quando presentes de forma contemporânea à violação do direito subjetivo, configuram causas impeditivas do prazo prescricional. Ao contrário, quando ocorrerem após o início da fluência do prazo, atuarão como causas suspensivas, paralisando-o temporariamente.

Já o art. 199 do Código Civil estabelece que a prescrição não corre em determinadas hipóteses específicas, tais como durante a pendência de condição suspensiva, enquanto não vencido o prazo estipulado para o cumprimento da obrigação e enquanto pendente ação de evicção (Brasil, 2002). Nessas situações, enquanto subsistir a circunstância legalmente prevista, o titular do direito encontra-se impossibilitado de exercer plenamente a pretensão, razão pela qual o prazo prescricional não deve fluir. Ora, é fato incontroverso que na pendência de condição suspensiva, o negócio jurídico não é sequer eficaz, e se não há vencimento do prazo, não há a lesão a direito subjetivo.

No art. 200, o Código Civil trata especificamente de uma causa impeditiva da prescrição, elencando a necessidade de uma sentença definitiva como condição para o início do prazo prescricional em uma ação originada no juízo criminal (Brasil, 2002). Observa-se, portanto, que a prescrição somente começa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença penal, circunstância que configura verdadeiro impedimento ao início da fluência do prazo prescricional, uma vez que o titular do direito material ainda não dispõe de elementos suficientes para o exercício da pretensão.

Por fim, o art. 201 do Código Civil estabelece exceção ao efeito geral da prescrição no âmbito da solidariedade ativa, ao dispor que “suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, somente aproveitará aos demais se a obrigação for indivisível” (Brasil, 2002). Verifica-se, assim, que, quando a obrigação for indivisível, a suspensão do prazo prescricional em relação a um dos credores solidários estende seus efeitos aos demais.

Diversamente, tratando-se de obrigação divisível, a existência de causa suspensiva da prescrição em favor de um dos credores não aproveita aos demais, para os quais o prazo prescricional continuará a fluir normalmente. Destaca-se que apesar de ser possível verificar outras causas impeditivas e suspensivas no ordenamento jurídico, a pesquisa procurou focar aquelas dispostas no Código Civil.

Dessa forma, observa-se que as causas impeditivas e suspensivas da prescrição são fundamentais para a correta identificação de seus efeitos sobre a fluência do prazo prescricional, evitando-se interpretações que possam conduzir a resultados incompatíveis com a finalidade do instituto.

4.2 Interrupção do prazo prescricional

Diferentemente do que ocorre na suspensão, a interrupção do prazo prescricional acarreta a desconsideração do tempo anteriormente decorrido, fazendo com que o prazo volte a fluir integralmente a partir do término da causa interruptiva (Câmara, 2023, p. 103). O Código Civil elenca, nos incisos do art. 202, as hipóteses legais de interrupção da prescrição. Na sequência, o art. 203 disciplina a legitimidade para provocar a interrupção do prazo prescricional, ao passo que o art. 204 estabelece regras relativas à extensão subjetiva dos efeitos decorrentes da interrupção da prescrição.

O caput do art. 202 do Código Civil dispõe que a prescrição somente pode ser interrompida uma única vez (Brasil, 2002). Tal previsão visa impedir que o direito se torne imprescritível em razão da prática reiterada de atos capazes de interromper o curso do prazo prescricional. Desse modo, percebe-se que o legislador conferiu à prescrição um caráter

marcadamente objetivo, voltado à promoção da segurança jurídica, em detrimento da sua concepção tradicional de cunho predominantemente subjetivo, associado à punição da inércia do credor (Câmara, 2023, p. 103).

Conforme apresenta Humberto Theodoro Junior, é irrelevante a existência de múltiplas vias legalmente previstas para a interrupção da prescrição, uma vez que, utilizando qualquer desses meios, o efeito produzido será único. Não é concedido ao credor o direito de utilizar sucessivamente de diferentes causas legais com o objetivo de renovar o efeito interruptivo do prazo prescricional. Assim, se houver, por exemplo, a utilização do protesto judicial como causa interruptiva, o posterior reconhecimento da dívida pelo devedor não produzirá novo efeito interruptivo. Do mesmo modo, a citação não terá o condão de interromper a prescrição se outra causa interruptiva já houver ocorrido anteriormente à propositura da ação (Theodoro Júnior, 2021, p.144).

Não há fundamento para afastar a regra da interrupção única da prescrição quando se compara a interrupção ocorrida por meio extrajudicial com aquele que, em tese, poderia resultar do posterior ajuizamento da demanda. O risco de o prazo prescricional voltar a fluir e se consumir antes do encerramento do processo inexistente, uma vez que o ajuizamento da ação corresponde ao efetivo exercício da pretensão, circunstância que, por si só, afasta a incidência da prescrição. Enquanto o processo estiver em curso, não se pode cogitar da inércia do titular do direito, elemento essencial à configuração da prescrição.

Nesse contexto, é irrelevante a eventual ausência de eficácia interruptiva da citação, desde que a propositura da ação tenha ocorrido antes do escoamento do prazo prescricional renovado. O que não se admite, contudo, é que, sob o argumento do ajuizamento tempestivo da demanda, se considere interrompida a prescrição em relação a outras ações decorrentes da mesma relação jurídica que não tenham sido propostas dentro do prazo reaberto pela interrupção anteriormente ocorrida. Tais pretensões não se beneficiam do efeito interruptivo produzido pela demanda já ajuizada.

A primeira ação proposta após a interrupção extrajudicial, portanto, não depende de nova causa interruptiva para afastar a incidência da prescrição, sendo suficiente que o ajuizamento se dê antes da consumação do prazo prescricional então em curso (Theodoro Júnior, 2021, p.146).

Em síntese, a regra da interrupção única da prescrição não é afastada pelo posterior ajuizamento da ação. Uma vez ocorrida a interrupção por meio extrajudicial, o ajuizamento tempestivo da demanda dentro do novo prazo prescricional é suficiente para afastar a incidência da prescrição, ainda que a citação não produza novo efeito interruptivo. Isso porque, com a

propositura da ação, o titular passa a exercer a pretensão, inexistindo a inércia necessária à configuração da prescrição enquanto o processo estiver em curso. Tal efeito, contudo, limita-se à pretensão efetivamente deduzida em juízo, não se estendendo a outras demandas possíveis decorrentes da mesma relação jurídica que não tenham sido ajuizadas dentro do prazo reaberto pela interrupção anteriormente ocorrida.

Diante do exposto, verifica-se que a interrupção do prazo prescricional constitui mecanismo excepcional, cujos efeitos são rigorosamente delimitados pelo ordenamento jurídico, especialmente pela regra da interrupção única disciplinada no art. 202 do Código Civil. É notória a preocupação do legislador em compatibilizar o exercício efetivo da pretensão pelo titular do direito com a preservação da segurança jurídica. A correta compreensão dos efeitos e limites da interrupção da prescrição mostra-se, portanto, indispensável para a adequada aplicação do instituto, sobretudo no que se refere à delimitação do momento a partir do qual o prazo prescricional volta a fluir.

Nesse contexto, é fundamental a análise do termo inicial e do termo final da prescrição, tema que será abordado a seguir.

4.3 Termo inicial e termo final da prescrição

No sistema do Código Civil, os prazos prescricionais oscilam entre o mínimo de um ano e o máximo de dez, o que torna indispensável a delimitação de seus marcos inicial e final. Conforme dispõe o art. 189 do Código Civil, a prescrição tem início com a violação do direito subjetivo (Brasil, 2002). Dessa forma, a contagem do prazo prescricional começa a fluir quando o direito se torna exigível, ocasião em que surge para o seu titular o interesse em demandar judicialmente. É, portanto, a partir desse instante – em que se torna possível o exercício legítimo do direito de ação – que se inaugura o curso do prazo prescricional (Câmara, 2023, p. 134).

Tal dispositivo consagra a teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional tem início quando o titular do direito passa a ter condições de exercer a pretensão, ou seja, quando ocorre a violação do direito subjetivo e a obrigação se torna exigível.

Todavia, a definição do termo inicial da prescrição não é isenta de controvérsia no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Parte da doutrina e da jurisprudência adota um critério objetivo, segundo o qual, salvo disposição legal expressa em sentido diverso, o prazo prescricional se inicia no momento da violação do direito subjetivo, independentemente de o titular ter ou não ciência dessa violação (Câmara, 2023, p. 134).

Em sentido contrário, outra corrente defende uma abordagem de caráter subjetivo, sustentando que a contagem do prazo prescricional somente pode se iniciar quando o titular do

direito adquire conhecimento da ocorrência da violação, por se tratar do momento em que se torna possível o exercício efetivo da pretensão (Câmara, 2023, p. 134).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, de forma predominante, pela adoção da teoria em sua dimensão subjetiva, segundo a qual o prazo prescricional tem início apenas quando o titular do direito adquire conhecimento da lesão sofrida. Tal posicionamento foi reafirmado, por exemplo, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.716.638/SC, ocasião em que se afirmou que a prescrição somente começa a fluir a partir do momento em que o titular do direito violado tem ciência da violação⁴.

Não obstante, também são constatadas decisões do Superior Tribunal de Justiça que aplicam a teoria em sua vertente objetiva, fixando o termo inicial do prazo prescricional no momento da ocorrência do ato lesivo ao direito⁵.

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aplicação da teoria da *actio nata*, a determinação do termo inicial da prescrição possui, como regra, caráter objetivo. Nos termos do art. 189 do Código Civil, o prazo prescricional tem início quando ocorre a violação do direito subjetivo, independentemente de o titular ter conhecimento dessa violação (Brasil, 2002). Assim, ausentes causas de impedimento, suspensão ou interrupção, o curso do prazo prescricional desenvolve-se de forma contínua até o seu termo final.

O termo final da prescrição, por sua vez, corresponde ao momento em que se consuma o prazo legalmente previsto para o exercício da pretensão. Uma vez alcançado este marco, não mais subsiste o direito subjetivo de exigir a prestação, ainda que o direito material tenha existido anteriormente. A consumação do prazo prescricional, portanto, impede o acolhimento judicial da pretensão.

A contagem do prazo prescricional observa as disposições da Lei nº 810/1949, cujo art. 1º define o ano como o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte (Brasil, 1949). Dessa forma, um prazo prescricional de cinco anos iniciado em 16 de janeiro de 2018 extingue-se em 16 de janeiro de 2023. Na hipótese de inexistir, no ano do vencimento, o dia correspondente ao termo inicial, considera-se como termo final o primeiro dia útil subsequente. Além disso, caso o vencimento recaia em dia sem expediente forense, o prazo prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.

Diante do exposto, nota-se que a análise dos fatores temporais da prescrição – impedimento, suspensão, interrupção, bem como a definição do termo inicial e do termo final do prazo prescricional – é imprescindível para a adequada aplicação do instituto. Superada a

⁴ STJ, AgInt no REsp n. 1.716.638/SC, rel Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 16.11.2021. Dje 15.12.2021.

⁵ STJ, AgInt no AREsp n. 1.439.441/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 29.11.2021, Dje 09.12.2021

análise dessa temática, impõe-se no capítulo seguinte, o exame da prescrição intercorrente, fenômeno central de estudo do trabalho.

5 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Este capítulo tem como objetivo analisar a prescrição intercorrente, iniciando com a sua conceituação e apresentação de seus fundamentos jurídicos. Em seguida, será abordada a finalidade do instituto, evidenciando sua função de evitar a perpetuação indefinida das demandas judiciais e a inércia processual. Posteriormente, será exposto o momento de reconhecimento da prescrição intercorrente. Por fim, será analisada a prescrição da pretensão executiva e suas consequências no âmbito da execução civil.

Observa-se que não obstante as inovações legislativas trazidas pelo Código de Processo Civil em vigor, especialmente no que se refere à prescrição intercorrente, ainda há relevantes questões a serem enfrentadas. Dentre elas, destaca-se a necessidade de maior proteção ao credor que, embora não se mantenha inerte ao longo do processo, encontra obstáculos para a satisfação de seu crédito, notadamente em razão da suposta inexistência de bens passíveis de penhora, muitas vezes decorrente de práticas de ocultação patrimonial por parte do devedor.

5.1 Conceito e fundamento da prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente consiste na possibilidade de extinção do direito à prestação no curso de um processo instaurado com a finalidade de satisfazer o direito do credor. Trata-se de um instituto aplicável nas hipóteses em que o direito à satisfação do crédito se extingue em razão da paralisação prolongada do processo, decorrente da inércia das partes, quando, por lapso temporal suficiente, deixam de praticar atos processuais eficazes à sua continuidade (Câmara, 2023, p. 191).

Por meio do instituto da prescrição intercorrente, o Estado busca assegurar a paz social, impedindo que a ação seja proposta ou retomada a qualquer tempo, muitas vezes após o transcurso de vários anos. Este mecanismo evita a perpetuação da incerteza jurídica e resguarda o interesse de ordem pública relacionado à existência, à estabilidade e à eficácia dos direitos. Nesse sentido, a prescrição configura como medida de ordem pública, destinada a extinguir pretensões cujo exercício tardio comprometeria a segurança jurídica.

Com efeito, admitir que um credor, após dez, vinte ou até trinta anos de arquivamento do processo, pudesse requerer a retomada da execução, promovendo novas tentativas de constrição patrimonial, significa tolerar a eternização dos processos judiciais. Tal cenário ensejaria evidente insegurança jurídica, na medida em que impediria a estabilização das relações jurídicas (Aurelli, Pantaleão, 2017, p.52).

Sob esse mesmo raciocínio, José Manuel Arruda Alvim (2005) explica que:

A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão jurídica deduzida; quer dizer, é aquela que verifica pela inércia continuada e interrompida no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese (Arruda Alvim, 2005, p.34).

Para além do princípio da segurança jurídica, a prescrição intercorrente também encontra fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo. Observa-se que tais princípios asseguram às partes o direito a um processo justo, conduzido com observância das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, legitimando a atuação jurisdicional.

Nesse sentido, o referido princípio da razoável duração do processo foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional nº 45/2004 e positivado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988). O princípio impõe ao Estado o dever de prestar a jurisdição em tempo adequado, evitando dilações indevidas e assegurando que os atos processuais sejam praticados dentro dos prazos legalmente estabelecidos, de modo a garantir a celeridade e eficiência da atividade jurisdicional.

É justamente para dar efetividade a esses preceitos constitucionais que se justificaria o instituto da prescrição intercorrente, se configurando como medida de caráter sancionatório, incidente após a instauração do processo, quando verificada a paralisação injustificada do processo por lapso temporal suficiente à consumação da prescrição.

Observa-se que o regular andamento do processo, em determinadas situações depende da prática de atos processuais pelo demandante. Tal circunstância verifica-se, por exemplo, nos casos em que, na fase de conhecimento, é proferida decisão condenatória ao pagamento de quantia certa. Nessa hipótese, conforme expressa disposição do art. 513, §1º do Código de Processo Civil, o início da atividade executiva depende de provocação do credor, sendo vedada a atuação de ofício do magistrado (Brasil, 2015). Assim, caso o credor deixar transcorrer o prazo prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da decisão, haverá a configuração da prescrição intercorrente, em razão de sua inércia na impulsão do feito (Câmara, 2023, p. 192).

Destaca-se, no âmbito do Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício pelo magistrado, hipótese que anteriormente dependia de arguição pela parte interessada. O art. 487, inciso II do CPC, apresenta expressamente essa faculdade ao dispor que haverá resolução do mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento da parte, acerca da ocorrência de decadência ou prescrição

(Brasil, 2015). Esta previsão reforça o caráter de ordem pública do instituto e evidencia sua função de assegurar a segurança jurídica e a duração razoável do processo, desde que respeitado o contraditório (Câmara, 2023, p. 202).

Cumpra salientar, contudo, que não é admissível o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, quando suscitada originalmente em sede de recurso especial ou extraordinário. Isso porque, nessas hipóteses, estaria ausente o requisito do prequestionamento, indispensável para a apreciação da matéria pelas instâncias extraordinárias, o que inviabilizaria sua análise de ofício. Dessa forma, observa-se que no âmbito do processo de conhecimento, o reconhecimento da prescrição de ofício é possível a qualquer tempo nas instâncias ordinárias (Câmara, 2023, p. 202).

Quando a prescrição é suscitada de ofício no curso do processo de conhecimento, após a citação do réu, impõe-se a observância do disposto no art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual a prescrição e a decadência não serão conhecidas sem que seja previamente assegurada às partes a oportunidade de manifestação (Brasil, 2015). Esta exigência decorre diretamente do princípio constitucional do contraditório, o qual impõe a participação efetiva das partes no curso do processo.

Nessa perspectiva, uma vez suscitada de ofício a ocorrência de prescrição e oportunizada a manifestação das partes, o silêncio do devedor deve ser interpretado como renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (Brasil, 2002). Com efeito, ao deixar de se manifestar sobre a matéria quando expressamente provocado de ofício pelo juiz, o devedor revela comportamento incompatível com a intenção de se beneficiar da prescrição. Nessas circunstâncias, o juiz deve reconhecer a renúncia tácita à prescrição, ficando impedido de declará-la (Câmara, 2023, p. 203).

A concessão de oportunidade para manifestação das partes é imprescindível, uma vez que o reconhecimento da prescrição exige a análise de diversas circunstâncias fáticas, como a eventual ocorrência de causas de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Estes elementos somente chegam ao conhecimento do magistrado por meio das alegações das partes. Somente após a manifestação das partes, ou após o decurso do prazo concedido sem que haja pronunciamento, é que o juiz estará apto a decidir, de forma fundamentada sobre a consumação da prescrição (Theodoro Júnior, 2021, p.107).

De outro lado, quando se cogita o reconhecimento da prescrição de ofício em momento anterior à citação do réu, é desnecessária a prévia oitiva de ambas as partes, uma vez que o demandado ainda não integrou a relação processual. Nesse raciocínio, o art. 332, §1º do Código

de Processo Civil autoriza expressamente o reconhecimento da prescrição antes da citação do réu, por meio de sentença de improcedência liminar do pedido (Brasil, 2015).

Contudo, embora juridicamente admissível, a aplicação prática mostra-se problemática, não em razão de eventual prejuízo ao réu – que sequer foi citado –, mas porque o reconhecimento da prescrição, em regra, pressupõe, a análise de questões fáticas relevantes, como a verificação da existência de causas de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Nessas hipóteses, o julgamento liminar poderia resultar na restrição do contraditório do autor, que não terá oportunidade de demonstrar circunstâncias capazes de afastar a incidência da prescrição, razão pela qual o reconhecimento da prescrição poderá ser prejudicial.

Diante do exposto, verifica-se que o Código de Processo Civil consolidou importantes avanços ao disciplinar expressamente a aplicação da prescrição intercorrente, tendo, inclusive, admitido o reconhecimento de ofício da prescrição, o que reforça seu caráter de ordem pública. No entanto, a atuação judicial deve observar o contraditório, sobretudo quando a verificação da prescrição intercorrente depender da análise de circunstâncias fáticas, como a eventual ocorrência de causas de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

5.2 O momento processual de reconhecimento da prescrição intercorrente

Embora a prescrição intercorrente já fosse amplamente reconhecida por parcela significativa da doutrina e da jurisprudência no âmbito do processo civil, até o advento do Código de Processo Civil de 2015 inexistia previsão legal e expressa a respeito do instituto. Destaca-se que mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1973 não havia qualquer menção normativa à prescrição intercorrente, circunstância que contribuiu para a consolidação de diversos debates doutrinários e jurisprudenciais. Nesse contexto, a aplicação do instituto no processo civil foi construída de forma indireta, tendo como principal parâmetro a Lei de Execuções Fiscais, bem como o desenvolvimento de construções jurisprudenciais que buscavam suprir a lacuna legislativa existente (Aurelli, Pantaleão, 2017, p.50).

Verifica-se que o Código de Processo Civil representou importante avanço ao disciplinar expressamente a prescrição intercorrente no sistema processual civil, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade à sua aplicação, conforme se extrai dos seguintes dispositivos legais:

Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...)
V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 921. Suspende-se a execução: (...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

O art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o procedimento executivo, seja na fase de cumprimento de sentença, seja na execução, deverá ser suspenso quando não for localizado o executado ou quando inexistirem bens passíveis de penhora (Brasil, 2015). Nessa hipótese, o processo permanecerá suspenso pelo prazo de um ano, período durante o qual, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, a prescrição não terá curso.

Contudo, conforme já destacado, não se trata de propriamente de uma hipótese de suspensão do prazo prescricional, mas de verdadeiro impedimento ao seu início, uma vez que o prazo prescricional ainda não se encontra em curso, sendo obstado desde sua origem enquanto perdurar a situação que impossibilita o regular prosseguimento do processo.

Caso o executado seja localizado durante o período de suspensão de um ano, ou se verifique a existência de bens penhoráveis, a execução retomará seu curso regular. Todavia, decorrido o referido prazo sem que o executado seja encontrado ou sem a identificação de bens passíveis de constrição, os autos deverão ser arquivados, sem que haja extinção do processo, conforme dispõe o parágrafo segundo do art. 921, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

No caso de arquivamento dos autos, permanece assegurado ao exequente o direito de requerer seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que demonstre que localizou o executado ou que encontrou bens penhoráveis, nos termos do parágrafo terceiro do art. 921, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Finalizado o referido prazo de um ano, inicia-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Contudo, observa-se que a ocorrência desta é independente de qualquer desídia do credor, que não permanece inerte, mas está impedido de impulsionar o processo em razão

do desaparecimento do devedor ou da ausência de localização de bens penhoráveis (Câmara, 2023, p. 194).

Nos termos do parágrafo quarto do art. 921 do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição intercorrente seria a ciência da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, e que a prescrição no curso do processo será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo (Brasil, 2015). Todavia, esta interpretação não se mostra adequada, uma vez que o próprio Código estabelece que, durante o período de suspensão do processo pelo prazo de um ano, não há fluência da prescrição intercorrente.

Dessa maneira, não é razoável afirmar que o termo inicial da prescrição se fixa na data da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, quando, simultaneamente, o ordenamento jurídico impede o início da fluência do prazo prescricional durante este mesmo período. Em outras palavras, não é coerente atribuir termo inicial a um prazo cuja contagem está legalmente obstada.

Na verdade, o que se verifica não é a suspensão do prazo prescricional, mas a incidência de uma causa impeditiva da prescrição, conforme dispõem os arts. 197 a 199 do Código Civil, de modo que o prazo somente tem início após cessada essa causa impeditiva (Câmara, 2023, p. 194).

A interpretação adequada do referido dispositivo conduz ao entendimento de que a prescrição intercorrente não flui pelo prazo máximo de um ano, contado a partir da data da primeira tentativa frustrada de localização do executado ou de bens passíveis de penhora. Somente após o transcurso desse período é que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Dessa forma, verifica-se que o lapso anual durante o qual não há fluência da prescrição intercorrente não deve ser computado a partir da data em que o juízo da execução determina a suspensão do processo, mas sim da data em que se concretiza a primeira tentativa infrutífera de localizar o devedor ou de seu patrimônio penhorável (Câmara, 2023, p.195).

O art. 206-A do Código Civil dispõe que, na prescrição intercorrente, devem ser observadas as causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição legalmente previstas, além da aplicação do disposto no art. 921 do Código de Processo Civil (Brasil, 2002). Destaca-se que o referido dispositivo foi introduzido no Código Civil pela Lei nº 14.382/2022, sendo, portanto, posterior à redação conferida ao parágrafo quarto do art. 921 do CPC pela Lei nº 14.195/2021. Embora seja regra de hermenêutica que lei posterior, quando de igual hierarquia, prevaleça sobre a anterior ao tratar do mesmo tema de forma diversa, não se verifica, no caso, revogação, ainda que parcial, do dispositivo processual (Câmara, 2023, p.195).

Ao contrário, é possível realizar uma interpretação sistemática capaz de harmonizar ambos os dispositivos. Nessa perspectiva, deve se compreender que o prazo de um ano, contado da primeira tentativa infrutífera de localização do executado ou de bens passíveis de penhora, somente poderá incidir uma única vez. Contudo, outras causas de impedimento, suspensão e interrupção do prazo prescricional podem igualmente ocorrer, desde que observadas as disposições da legislação civil (Câmara, 2023, p. 195).

Cabe destacar, novamente, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja de ofício pelo magistrado, seja a requerimento da parte interessada, está condicionada à observância do contraditório prévio e efetivo, exigência inerente ao modelo constitucional do processo civil. Nessa perspectiva, impõe-se que sejam ouvidas as partes, em prazo comum de quinze dias, antes da prolação da decisão judicial, conforme enuncia o parágrafo quinto, do art.921 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). A inobservância dessa intimação prévia acarreta a nulidade da decisão que declara a prescrição intercorrente, diante da presunção absoluta do prejuízo decorrente do vício processual (Câmara, 2023, p. 196).

Ao ser declarada a prescrição intercorrente, ocorre a extinção do processo executivo, seja na ação de execução, seja na fase de cumprimento de sentença, bem como o próprio direito subjetivo à prestação anteriormente exigível. Trata-se, portanto, de uma modalidade peculiar de prescrição que, embora produza efeitos extintivos típicos do instituto, não se vincula exclusivamente na inércia do titular de direito, mas na impossibilidade jurídica de prosseguimento da atividade executiva, aliada ao decurso do tempo. (Câmara, 2023, p. 197).

Não se deve admitir a ocorrência da prescrição, nem mesmo da prescrição intercorrente sem a verificação da inércia juridicamente relevante do credor. Isso significa que a prescrição intercorrente somente se configura quando a inércia do titular do direito se manifesta no curso do processo, seja ele de conhecimento ou de execução, permitindo que o decurso do tempo atue contra o exercício do direito subjetivo à prestação (Arruda Alvim, 2005, p. 26).

Nessa perspectiva, a verdadeira prescrição intercorrente pressupõe a inércia do credor manifestada no curso do processo, consistente na ausência de prática de atos processuais eficazes que lhe incumbiam para o regular prosseguimento do processo. Ausente essa inércia imputável ao titular do direito, não se está diante da prescrição em sentido técnico, ainda que o ordenamento jurídico determine a extinção do processo executivo e do próprio direito à prestação. Trata-se, nessas hipóteses, de causa autônoma de extinção do direito subjetivo, que não se confunde com a prescrição propriamente dita, justamente porque não decorre de comportamento omissivo do credor (Câmara, 2023, p. 197).

Ora, para se configurar a prescrição intercorrente, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos: (i) inércia do autor, consubstanciada na ausência de prática de atos processuais; (ii) a manutenção dessa inércia pelo mesmo lapso temporal previsto para a prescrição da ação; (iii) ausência de atuação processual por parte do executado (Aurelli, Pantaleão, 2017, p.56).

Quadro 1 – Pressupostos da Prescrição Intercorrente

Pressupostos que devem ser observados para configuração da prescrição intercorrente:
1) Constatação de inércia do autor;
2) Persistência da inércia pelo mesmo período temporal estabelecido para a prescrição da ação;
3) Ausência de qualquer providência processual adotada pelo executado

Apesar de ser um assunto que apresente controvérsia doutrinária, é possível sustentar a existência da prescrição intercorrente também na fase de conhecimento, adotando a compreensão do instituto como a extinção do direito subjetivo à prestação em razão da inércia do titular no curso de um processo já instaurado.

A prescrição intercorrente, conforme concepção adotada por Alexandre Freitas Câmara (2003), incide sobre o direito subjetivo à prestação, e não sobre a ação ou a pretensão processual (Câmara, 2023, p.19). Ainda assim, nada impede que o direito subjetivo se extinga durante a tramitação do processo de conhecimento, caso o autor, após ajuizar uma ação, permaneça inerte por lapso temporal correspondente ao prazo prescricional, frustrando o regular desenvolvimento do feito.

Nessa perspectiva, o elemento caracterizador da prescrição intercorrente não é a fase processual, mas a inércia do titular do direito após o ajuizamento do processo. O próprio Código de Processo Civil admite essa percepção ao condicionar a interrupção da prescrição à efetiva promoção da citação pelo autor, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC. Se o autor deixa de adotar as providências necessárias à citação válida do réu, a causa interruptiva é afastada, permitindo que o prazo prescricional continue a fluir durante a pendência do processo (Brasil, 2015).

Além disso, a título exemplificativo, é possível identificar outras hipóteses claras de prescrição intercorrente ainda na fase de conhecimento, nas seguintes situações: (i) quando o autor deixa de cumprir determinação judicial para requerer as providências cabíveis ou deixa de promover os atos e diligências estipulados na lei, ocasionando a paralisação do processo pelo lapso temporal correspondente ao prazo prescricional da pretensão; (ii) no decurso do prazo prescricional da pretensão ou da execução nas hipóteses de arquivamento do feito, seja de

ofício, seja a requerimento do autor; (iii) quando o advogado retira os autos em cartório para a adoção de medidas processuais e os mantém sob a sua posse por período superior ao prazo previsto para a prescrição da pretensão; (iv) nos casos de suspensão do processo sem a prática de quaisquer atos processuais imputáveis ao autor por tempo superior ao prazo prescricional da ação (Aurelli, Pantaleão, 2017, p.57).

Ademais, conforme exposto, a prescrição intercorrente também pode incidir na fase de cumprimento de sentença. Mesmo sob a sistemática do Código de Processo Civil é possível acolher o entendimento formulado por Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual a prescrição intercorrente, no âmbito do cumprimento de sentença, pode ser configurada em razão da paralisação em duas hipóteses:

a prescrição intercorrente, em relação ao cumprimento de sentença, poderá configurar-se, por paralisação do processo, em duas circunstâncias: (i) quando o processo é arquivado por falta de requerimento do credor para expedição de mandado de penhora, em seguida aos 15 dias reservados ao pagamento voluntário da obrigação (CPC, art. 475-J, §5); e (ii) quando expedido o mandado executivo, a execução se suspende por falta de bens a penhorar (Theodoro Júnior, 2011, p. 181).

Encerrada esta análise, torna-se necessário avançar para as reflexões críticas acerca da prescrição intercorrente no processo de execução civil, de modo a examinar os desafios e impactos práticos de sua aplicação no atual sistema processual.

6 REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

O capítulo realizará a análise crítica da prescrição intercorrente no processo de execução civil, buscando compreender os impactos práticos decorrentes de sua aplicação. Embora o instituto tenha sido concebido com uma medida de ordem pública, destinada a extinguir pretensões cujo exercício tardio comprometeria à segurança jurídica, sua incidência revela problemas relevantes quando confrontada com a realidade da execução, especialmente nos casos em que a frustração do crédito não decorre da inércia do credor.

Diante desse cenário, questiona-se de que forma o credor pode assegurar, de maneira efetiva, a satisfação do seu crédito em um cenário marcado pela insuficiência de mecanismos eficazes para coibir a ocultação patrimonial e à atuação de má-fé do devedor, que frequentemente se utiliza dessa prática para frustrar a execução.

Nesse contexto, inicialmente serão analisadas as limitações práticas enfrentadas pelo exequente diante da ocultação patrimonial do devedor e das dificuldades de localização de bens penhoráveis. Em seguida, será analisada a tensão existente entre a efetividade da execução e o princípio constitucional da duração razoável do processo, evidenciando os riscos de esvaziamento da tutela executiva. Por fim, se abordará a atuação do Poder Judiciário, com especial atenção à responsabilidade institucional na condução do processo executivo e na adoção de medidas aptas a assegurar a efetividade da execução.

6.1 As limitações práticas do credor diante da ocultação patrimonial

A prescrição intercorrente, em sentido próprio, pressupõe a inércia do credor manifestada no curso do processo. Contudo, da forma como atualmente é regulado e aplicado, o instituto não decorre, em muitos casos, de qualquer conduta omissiva do exequente, conforme já demonstrado.

O reconhecimento da prescrição intercorrente acarreta a extinção do processo executivo, tanto no processo de execução quanto na fase de cumprimento de sentença, atingindo igualmente o próprio direito subjetivo à prestação que anteriormente podia ser exigida. Se relaciona, portanto, a modalidade prescricional que não se fundamenta na inércia do titular do direito, pois sua incidência não é resultante da falta de atuação do credor.

Trata-se, na realidade, de uma causa de extinção do próprio direito subjetivo, impropriamente denominada prescrição, uma vez que promove a extinção do direito em benefício de um devedor que não é localizado ou que aparenta não possuir bens penhoráveis,

ainda que tais bens efetivamente existam. É incontestável, portanto, a proteção excessiva ao devedor, que consegue se desonerar da obrigação de forma anômala, sem que haja a correspondente satisfação do crédito (Câmara, 2023, p.198).

Sob este mesmo raciocínio, dispõe Arruda Alvim (2005):

Não se deve admitir a ocorrência da prescrição se não houver inércia do credor; e, minudeando mais, igualmente não deve ser havida como configurada prescrição intercorrente se não há inércia do credor e autor em processo de conhecimento ou em execução (Arruda Alvim, 2005, p.26).

Essa distorção compromete a finalidade da execução civil, que é a efetiva satisfação do direito reconhecido em título executivo, ao transferir para o credor o ônus decorrente da ineficiência dos mecanismos estatais de constrição patrimonial. Ao extinguir o direito do exequente sem a correspondente satisfação do crédito, a prescrição intercorrente, tal como é aplicada, acaba por premiar condutas estratégicas do devedor voltadas à ocultação de bens e à frustração da atividade executiva.

Sobre esse assunto, Flávio Tartuce (2019) expõe:

Cumprе salientar que este autor não é adepto da prescrição intercorrente na esfera privada, aquela que corre no curso de demanda ou ação. Aliás, o entendimento majoritário sinalizava contra esta forma de prescrição, diante da morosidade que sempre acometeu o Poder Judiciário no Brasil.

(...)

Acredito que, em uma realidade de justiça civil célere, o instituto da prescrição intercorrente até poderia ser admitido. Sendo assim, se o Novo CPC realmente agilizar os procedimentos e diminuir a demora das demandas, a prescrição intercorrente poderá ser saudável. Caso contrário, poderá ser um desastre institucional. Mais uma vez, o tempo e a prática demonstrarão se o instituto veio em boa hora ou não.

(...)

Em casos de patente má-fé do devedor que, por exemplo, vende todos os seus bens e se ausenta do País, para que corra a prescrição intercorrente, esta não deve ser admitida. Para dar sustento a tal forma de pensar, lembro que a boa-fé objetiva é princípio consagrado não só pelo Código Civil, mas também pelo Estatuto Processual Emergente, especialmente pelo seu art. 5º (Tartuce, 2019, p. 733-734).

Assim, a posição de Flávio Tartuce evidencia que a prescrição intercorrente somente poderia ser legitimada em um contexto de efetiva celeridade processual, inexistente na realidade brasileira. Em um sistema marcado pela morosidade e por condutas de má-fé do devedor, a aplicação do instituto tende a transferir ao credor o ônus da ineficiência estatal, revelando-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da efetividade da tutela jurisdicional.

Com efeito, observa-se que a ocultação patrimonial se manifesta por meio de diversas condutas adotadas pelo devedor com a finalidade de frustrar a satisfação do crédito, tais como a alienação simulada de bens a terceiros; a transferência de patrimônio para pessoas jurídicas

constituídas ou controladas pelo próprio devedor; o esvaziamento deliberado de contas bancárias e a realização de movimentações financeiras por intermédio de terceiros; alienação sucessivas de imóveis para *holdings* patrimoniais com gestão patrimonial oculta do devedor; a dissolução irregular de sociedades empresárias; a celebração de negócios jurídicos aparentes voltados à blindagem patrimonial e remessa de recursos ao exterior com o intuito de inviabilizar a constrição judicial (Guimarães, 2024).

Essas práticas, muitas vezes enquadráveis como fraude à execução, evidenciam que a frustração da atividade executiva não decorre da inércia do credor, mas de condutas dolosas do próprio devedor. Nesse contexto, a aplicação da prescrição intercorrente revela problemática, extinguindo o direito do exequente sem a correspondente satisfação do crédito e beneficiando o executado que atua em incontestável má-fé.

Sob este mesmo raciocínio, Jorge Amaury Maia Nunes e Guilherme Pupe da Nóbrega afirmam que:

No que concerne à prescrição intercorrente, a situação é outra, muito outra: o Judiciário foi provocado, houve a incoação do procedimento executivo, porque o credor exequente acreditou na norma do art. 789 do CPC: o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Sem embargo de haver agido (não se trata de inação), o credor, cidadão comum, não dispõe de meios para localizar os bens eventualmente ocultados pelo devedor/executado recalcitrante. O Judiciário, por acúmulo de trabalho, inércia, ou qualquer outro motivo, não age e transfere a consequência do seu não-agir para o cidadão, declarando a ocorrência da prescrição intercorrente, premiando o executado ladino, hábil prestidigitador da ocultação patrimonial, que, após a declaração da ocorrência da prescrição poderá "repatriar" seu patrimônio para a claridade solar, em verdadeiro deboche ao direito do credor, que nada mais poderá fazer.

Mais triste, ainda, é o argumento do Judiciário que dizia, mesmo antes deste CPC, aplicar a prescrição intercorrente em homenagem à segurança jurídica. Que segurança? Em defesa de quem? Parece, aqui, que tinha razão, mais uma vez, o saudoso J. J. Calmon de Passos, ao afirmar: o Brasil é o paraíso dos devedores! (Nunes, Nóbrega, 2017)

A análise desenvolvida por Jorge Amaury Maia Nunes e Guilherme Pupe da Nóbrega demonstra que a prescrição intercorrente, quando aplicada sem a efetiva verificação da real inércia do credor, acaba por inverter a lógica do processo executivo. Ao desconsiderar que o exequente provocou regularmente o Judiciário e que não dispõe de meios próprios para localizar bens ocultados pelo devedor, o reconhecimento da prescrição intercorrente transfere ao credor as consequências da ineficiência estatal.

Nessa perspectiva, o instituto passa a premiar o executado que age de forma indubitavelmente ardilosa para frustrar a execução, permitindo ser beneficiado da ocultação

patrimonial sob o manto da segurança jurídica. Dessa forma, a prescrição intercorrente, longe de assegurar o equilíbrio processual, compromete a efetividade da tutela executiva.

Nessa hipótese, seria mais adequando que o crédito permanecesse exigível, com a adoção de medidas alternativas, tais como o protesto do título ou outra forma de inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, as quais funcionariam como mecanismos coercitivos aptos a constranger o devedor a realizar o adimplemento da obrigação, sem penalizar o credor que não agiu de forma desidiosa (Câmara, 2023, p.198).

A utilização desses instrumentos não assegura, por si só, a satisfação do crédito nem impede que a execução venha a se revelar infrutífera; contudo, revela a atuação diligente do credor na busca pela realização do seu direito. Tratam-se, portanto, de providências que afastam a caracterização da inércia imputável ao credor.

Embora o Estado disponha de diversos sistemas processuais destinados à pesquisa e à constrição patrimonial – como SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SNIPER, CNIB –, a efetividade desses mecanismos nem sempre se revela suficiente para impedir a ocultação patrimonial ou assegurar a satisfação do crédito. Além das limitações práticas inerentes a tais instrumentos, sua utilização impõe ao credor sucessivos ônus financeiros, uma vez que as diligências dependem do recolhimento de custas e despesas processuais para cada nova tentativa de pesquisa.

Dessa maneira, o exequente fica compelido a realizar reiterados desembolsos, sem qualquer garantia de êxito, enquanto o devedor que oculta seu patrimônio permanece protegido pelo decurso de tempo. Constata-se, portanto, que a mera existência desses sistemas não afasta as dificuldades enfrentadas pelo credor nem legitima o reconhecimento da prescrição intercorrente quando inexistente conduta desidiosa por parte do exequente, que, ao longo do processo, adota reiteradas medidas voltadas à efetivação da constrição patrimonial, não podendo ser considerado inerte.

Diante de todo exposto, verifica-se que a prescrição intercorrente frequentemente privilegia o devedor em detrimento do credor diligente, ao extinguir o direito à satisfação do crédito. Apesar da existência de sistemas estatais de pesquisa e constrição de bens, o credor enfrenta constantemente obstáculos práticos e limitações na localização de patrimônio, sem que isso possa ser imputado a sua conduta. Essa constatação leva à reflexão sobre a tensão entre a efetividade da execução e o princípio constitucional da duração razoável do processo, que será objeto de análise a seguir.

6.2 A tensão entre a efetividade da execução e a duração razoável do processo

A execução civil tem como finalidade a satisfação concreta do direito reconhecido ao credor, razão pela qual a efetividade constitui um dos seus pilares fundamentais. O princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e reiterado pelos arts. 4º e 8º do Código de Processo Civil, impõe ao magistrado o dever de conduzir o processo de modo a assegurar a máxima utilidade da tutela jurisdicional.

Exige-se, portanto, uma atuação ativa e cooperativa do juiz, orientado à superação de entraves meramente formais e à prevenção de omissões que podem comprometer a efetividade da execução, sobretudo quando o insucesso na satisfação do crédito decorre de fatores alheios à vontade do credor.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. assinala que a efetividade da execução constitui verdadeiro dever funcional do magistrado, a quem incumbe adotar todas as medidas necessárias para assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional (Didier Jr., 2022, p.93). Este entendimento reforça a ideia de que a condução do processo executivo não pode se limitar a uma postura passiva, sobretudo quando o insucesso da execução decorre de circunstâncias objetivas que dificultam a localização de bens penhoráveis, as quais, podem, em situações concretas, estar associadas a comportamentos do devedor aptos a frustrar a constrição patrimonial, sem que presuma, contudo, a sua má-fé. Do contrário, há o risco de transferir indevidamente ao credor o ônus da ineficiência estatal.

O princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos uma prestação jurisdicional tempestiva e eficiente. É justamente nesse aspecto que se vislumbra uma tensão: de um lado, a necessidade de evitar a eternização das execuções, e de outro, o dever do Estado de propiciar meios adequados para a efetiva satisfação do crédito.

Nesse cenário, a prescrição intercorrente torna-se um instrumento de redução do acervo processual, promovendo a extinção de execuções que permanecem paralisadas por longo período, ainda que a inércia do credor não esteja efetivamente caracterizada. Quando este instituto é aplicado de forma dissociada da análise concreta da conduta do credor, a fim de se averiguar uma real inércia deste, acaba por sacrificar a efetividade da tutela executiva em nome de uma concepção meramente formal de celeridade. Consequentemente, a extinção do processo, nesses casos, atende ao interesse estatístico do Judiciário, mas não à realização do direito material reconhecido em favor do exequente.

Ora, o princípio da duração razoável do processo não pode ser reduzido à ideia de celeridade a qualquer custo. Trata-se de uma garantia constitucional que deve ser interpretada em consonância com a efetividade da tutela jurisdicional, de forma que não se revela razoável imputar ao credor as consequências do insucesso da execução quando este decorre de circunstâncias relacionadas à ocultação, dilapidação ou indisponibilidade do patrimônio do devedor, situações que, mesmo com o emprego dos sistemas conveniados à disposição do Judiciário, podem inviabilizar a localização e a constrição de bens penhoráveis.

A extinção do processo executivo, com a consequente extinção do próprio direito do credor, configura, em verdade, uma penalização indevida ao exequente, disfarçada sob o rótulo de inércia processual, mas que, na prática, representa uma transferência ilegítima de responsabilidades do Estado para a parte que buscou legitimamente a tutela jurisdicional.

Dessa forma, a correta aplicação da prescrição intercorrente, quando efetivamente caracterizada a inércia do credor, exige uma ponderação cuidadosa entre os citados princípios, para evitar que a celeridade processual seja utilizada como justificativa para o esvaziamento da execução. O problema central, contudo, não reside unicamente na ineficiência estatal na localização e constrição de bens, frequentemente ocultados pelo executado. Em verdade, a problemática se encontra também na própria estruturação do sistema processual, que admite a fluência do prazo prescricional mesmo em situações nas quais se demonstra que o credor atuou de forma diligente e contínua na busca pela satisfação do crédito, sem lograr êxito em razão de obstáculos alheios à sua vontade.

Nessas hipóteses, a incidência da prescrição intercorrente acaba por beneficiar o devedor inadimplente e transfere ao exequente os ônus decorrentes de limitações estruturais do modelo executivo.

Nesse contexto, impõe-se a análise da responsabilidade institucional do Judiciário na concretização da tutela executiva, bem como de seu dever de atuar de forma proativa e eficiente na busca pela satisfação do crédito, tema que será abordado a seguir.

6.3 A atuação do Poder Judiciário e a responsabilidade institucional na efetividade da execução

Conforme as informações constantes do Relatório “Justiça em Números 2025”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶, verifica-se que a fase de conhecimento apresenta maior celeridade quando comparada à fase de execução. Essa diferença decorre,

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Justiça em Números 2025*, Brasília: CNJ, 2025, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>

sobretudo, dos entraves apresentados na etapa executória, especialmente no que se refere à localização de bens e à efetiva contrição patrimonial do devedor, fatores que impactam diretamente na duração do processo.

Nesse contexto, o tempo médio de tramitação na fase de execução alcança, na Justiça Federal, aproximadamente nove anos e dois meses, enquanto na Justiça Estadual é de cerca de 5 anos. Em contraste, a fase de conhecimento apresenta duração significativamente inferior, com média de um ano e sete meses na Justiça Federal e de um ano e seis meses na Justiça Estadual⁷.

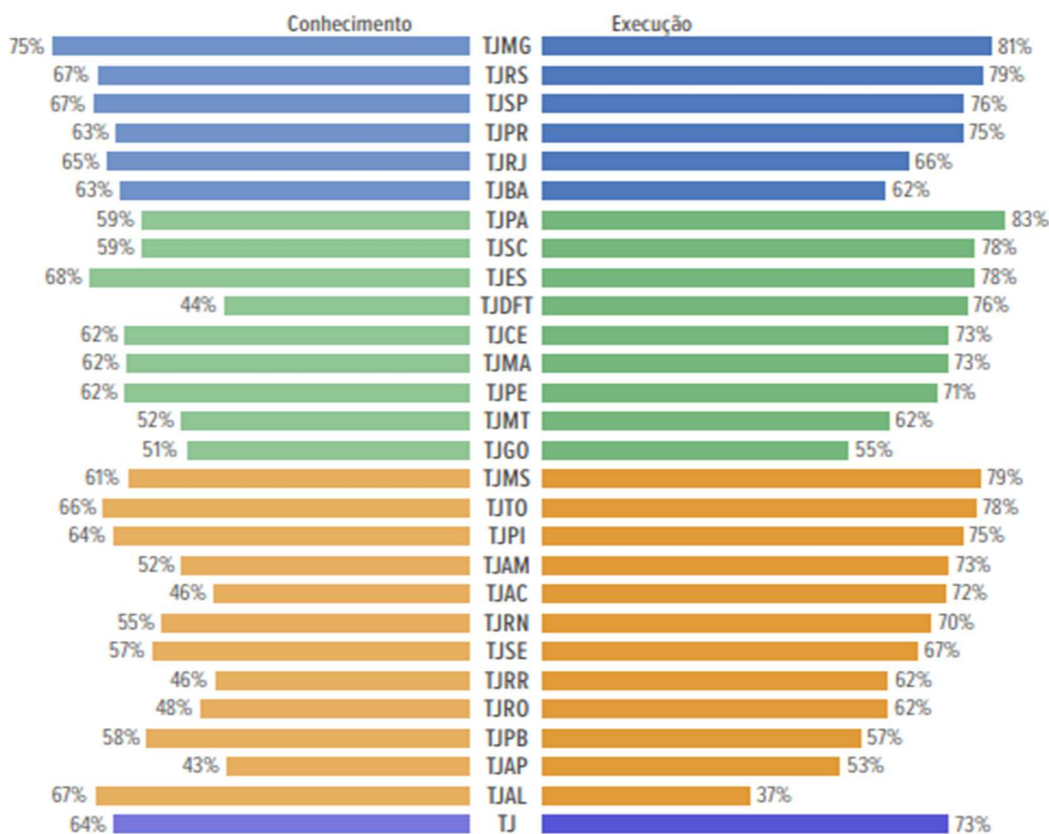
Os dados evidenciam, portanto, maior eficiência na fase cognitiva e relevantes dificuldades na fase executória. De modo geral, o processo leva aproximadamente três vezes mais tempo para alcançar a satisfação do crédito na execução – cerca de cinco anos – do que para a obtenção da sentença na fase de conhecimento, cuja média é de um ano e cinco meses. Essa realidade é corroborada pelos índices de congestionamento, que atingem 72% na fase de execução, em comparação com 60% na fase de conhecimento, demonstrando que a execução concentra os maiores obstáculos à efetividade da tutela jurisdicional.⁸

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Justiça em Números 2025*, Brasília: CNJ, 2025, pag. 275

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Justiça em Números 2025*, Brasília: CNJ, 2025, pag. 276

Imagem 1 - Taxa de Congestionamento nas Fases de Execução e Conhecimento, em Primeira Instância, por Tribunal de Justiça

Figura 274 - Taxa de congestionamento nas fases de execução e conhecimento, na 1ª instância, por Tribunal de Justiça



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Justiça em Números 2025, Brasília: CNJ, 2025, pag. 327

Esse cenário demonstra que a morosidade processual não se concentra na fase de conhecimento, mas, sobretudo, no momento de sua efetiva concretização. A execução, embora destinada a assegurar a satisfação do crédito reconhecido judicialmente, enfrenta obstáculos estruturais e operacionais que comprometem sua eficiência, tais como a dificuldade na localização de bens penhoráveis, a resistência do devedor no cumprimento da obrigação e a limitação dos mecanismos de constrição patrimonial.

Nesse contexto, a prescrição intercorrente deve ser analisada com cautela, já que o prolongamento da fase executória, na maioria das vezes, não decorre da inércia do credor, mas das falhas sistêmicas do próprio Estado.

Observa-se que a busca pela efetividade das execuções tem sido progressivamente transferida para o exequente, um ônus exclusivo na responsabilidade pela satisfação do crédito. Essa compreensão desconsidera o caráter cooperativo do processo e enfraquece o papel institucional do Poder Judiciário na condução da fase executória.

Nesse sentido, é imprescindível destacar que o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que enuncia o princípio da cooperação ao estabelecer o dever de atuação conjunta de todos os sujeitos do processo, com objetivo de alcançar uma solução que seja efetiva, viabilizando a satisfação do crédito (Brasil, 2015).

A responsabilidade institucional do Poder Judiciário, portanto, é manifestada por meio da interpretação restritiva da prescrição intercorrente, aplicando o instituto apenas em situações excepcionais, nas quais forem comprovadas a verdadeira inércia do credor. Ao atuar dessa forma, o Poder Judiciário preserva o equilíbrio entre a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional, evitando que a execução se transforme em etapa meramente formal e impedindo que o direito do credor à satisfação de seu crédito seja definitivamente frustrado.

7 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida no trabalho evidencia que a prescrição intercorrente, embora concebida como instrumento destinado a impedir a perpetuação indefinida dos processos judiciais, é aplicada, em diversas situações, de forma dissociada de seu pressuposto fundamental: a efetiva inércia do credor.

Conforme a construção doutrinária de Alexandre Freitas Câmara – marco teórico adotado –, a prescrição deve ser compreendida como causa de extinção do direito subjetivo a uma prestação, razão pela qual sua incidência exige interpretação rigorosa, sob pena de se promover a supressão indevida de direitos.

Constatou-se, no decorrer do presente trabalho, que a paralisação do processo executivo, na maioria das vezes não decorre da omissão do exequente, mas de entraves estruturais do próprio Poder Judiciário, na dificuldade de localização de bens penhoráveis e estratégias do devedor voltadas à ocultação patrimonial. Nesses casos, o reconhecimento da prescrição intercorrente é incompatível com os fundamentos do instituto, já que transfere ao credor as consequências da ineficiência estatal e premia o devedor que se beneficia da frustração da execução.

Conforme sustenta o marco teórico adotado, a prescrição intercorrente, tal como vem sendo aplicada, configura, na realidade, causa de extinção do próprio direito subjetivo à prestação que anteriormente era devida, impropriamente denominada prescrição, na medida em que promove a extinção do direito em benefício de um devedor que não é localizado ou que aparenta não possuir bens penhoráveis, ainda que tais bens efetivamente existam. Trata-se, portanto, de uma aplicação que promove proteção excessiva ao devedor inadimplente e transfere ao exequente as consequências da ineficiência estatal, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Nessa perspectiva, a prescrição intercorrente não pode ser aplicada de forma automática. Sua incidência deve estar condicionada à demonstração da concreta inércia do credor, sob pena de desvirtuar a finalidade da execução civil. É mais adequado que o crédito permaneça exigível, com a adoção de medidas alternativas de coerção, como o protesto do título ou outras formas de inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Estes mecanismos preservariam a exigibilidade da obrigação e funcionariam como instrumentos legítimos de estímulo ao adimplemento, sem penalizar o credor que atuou de forma diligente ao longo do processo.

A correta aplicação da prescrição intercorrente exige do Poder Judiciário uma atuação responsável e alinhada, condicionando seu reconhecimento à comprovação efetiva da inércia do credor no curso do processo.

Todavia, a problemática que envolve a prescrição intercorrente não se esgota unicamente na atividade jurisdicional, mas também revela limitações do atual regime processual, que, em determinadas hipóteses, admite a fluência do prazo prescricional mesmo quando demonstrada a atuação diligente do credor na busca pela satisfação do crédito.

Dessa forma, conclui-se que há um esforço contínuo a ser empreendido pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo brasileiros para que a prescrição intercorrente seja aplicada de modo a se tornar um instituto verdadeiramente benéfico às partes envolvidas nas demandas judiciais, sem prejuízo da efetiva tutela dos direitos.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA ALVIM, José Manuel Arruda. **Da prescrição intercorrente**. In: CIANCI, Mirna (Org.). Prescrição no novo Código Civil: Uma análise interdisciplinar. São Paulo: Saraiva, 2005
- AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério Científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, v.14, p.301-351, 1958
- AURELLI, Arlete Inês; PANTALEÃO, Cristina Pinheiro Cardoso. **Uma revisita ao tema da prescrição intercorrente no âmbito do processo civil com ênfase no novo CPC**. Revista de Direito da Advocef, n. 24, ano XII, 2017.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do novo Código Civil brasileiro**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, v.19, n.22,2002.
- BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015a]. [Revogada]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 12 nov.2025
- BRASIL, **Lei n. 810, de 6 de setembro de 1949**. Dispõe sobre a adoção do sistema métrico decimal no país e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 set, 1949.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 jan.2026
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 nov.2025
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez.2025
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 150**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2127>
- BRITO, Cristiano Gomes de. **A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 179-200, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p179
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Repensando a Prescrição**. 1 ed – Barueri, SP, Atlas, 2023.
- CÂMARA LEAL, Antônio Luís da. **Da prescrição e da decadência**. 2 ed. atual. por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2025**, Brasília: CNJ, 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. III

FIORI, Thiago Moreto. **Prescrição intercorrente no processo de execução: limitação temporal ao processo sob a égide constitucional**. Juruá Editora; 1ª edição (21 novembro 2014) GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (Coleção Esquematizado).

GUIMARÃES, Rafael. **Em busca do elo oculto entre devedor e seu patrimônio na blindagem patrimonial**. Consultor Jurídico, 15 jul, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-15/em-busca-do-elo-oculto-entre-devedor-e-seu-patrimonio-na-blindagem-patrimonial/>. Acesso em: 02 fev. 2026

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. Ed. São Paulo: Almedina, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. 20ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

MACHADO, Eduardo Montalvão. **Prescrição na execução: prescrição da pretensão executiva e prescrição intercorrente**. São Paulo, Set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/287684/prescricao-na-execucao--prescricao-da-pretensao-executiva-e-prescricao-intercorrente>. Acesso em: 11 jan 2026

PINHEIRO, Marília Pignatari Pinheiro, **Impactos da Prescrição Intercorrente na Execução Civil. Impactos Da Prescrição Intercorrente na Execução Civil**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie.

NUNES, Jorge Jorge Amaury Maia, NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Prescrição extintiva e prescrição intercorrente vistas sob a ótica do novo CPC – Parte II**. Migalhas, São Paulo, 29 mar 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/256480/prescricao-extintiva-e-prescricao-intercorrente-vistas-sob-a-otica-do-novo-cpc---parte-ii>. Acesso em: 11 jan. 2026

SARRO, Luís Antônio Giampaulo. **Do princípio da causalidade e a prescrição intercorrente no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 44, n. 288, p. 93-125, fev. 2019.

SILVA, Blecaute Oliveira. **A prescrição na Fase de Cumprimento de Sentença**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, nº 63, p. 28-31, junho, 2008

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral – v.1**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A prescrição intercorrente e a paralisação da execução forçada**. In: CIANCI, Mirna. (Coord.). **Prescrição no Código Civil, uma análise interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e decadência**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.

VENOSA, Sílvio de Salvo de. **Direito Civil**. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013